



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.349, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Estagiar no Município de Maracanaú e dá outras provi

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o **Programa Estagiar** no Município de Maracanaú, que passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º – O **Programa Estagiar** objetiva fomentar o aprendizado, complementar o ensino e preparar o jovem para sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º – O Programa de que trata esta Lei contemplará, nas hipóteses autorizadas na legislação vigente, estudantes que estejam freqüentando o ensino regular e supletivo, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial.

§1º – Os estudantes de instituições de ensino médio, obrigatoriamente, deverão estar matriculados em Escolas Públicas situadas em Maracanaú, que comprovem bom desempenho escolar nos dois últimos semestres que antecederem sua admissão.

§2º – Será considerado como critério de melhor desempenho escolar para efeitos de que trata o parágrafo anterior, os estudantes de ensino médio que foram aprovados por média regulamentada em todas as disciplinas no período mencionado neste artigo.

Art. 4º – O **Programa Estagiar** é composto de Estágio Curricular exigido pelas Instituições de ensino como parte de sua grade curricular e Estágio Regulamentado ofertado pelo Município de Maracanaú.

§ 1º Estágio Curricular, de caráter obrigatório, é aquele definido como tal no projeto de curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, sendo aceito pelo Município mediante Convênio com a Instituição de Ensino.

§ 2º Estágio Regulamentado, de caráter não-obrigatório, é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, regulamentado por Decreto Municipal.


Art. 5º - Na hipótese de Estágio Curricular, o estagiário não receberá bolsa ou outra forma de contraprestação por parte da Administração Municipal.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 14/11/08


Emanuela Batista Lima
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 6º – O Estágio Regulamentado será remunerado, recebendo o estudante beneficiário bolsa-auxílio com valores fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º – Os Estágios de que tratam esta Lei não cria vínculo empregatício ou funcional de qualquer natureza, devendo ser realizado em órgãos, entidades ou unidades administrativas municipais de Maracanaú ou de outros níveis de governo conveniados com o Município;

Art. 8º – O Programa de Estágio Regulamentado contemplará estudantes com idade igual ou superior a 16 anos, que prioritariamente, residam no município de Maracanaú e não possuam experiência profissional comprovada.

Art. 9º - O número máximo de estagiários do Programa de Estágio Regulamentado, em relação ao quadro de pessoal da entidade concedente do estágio, deverá atender, como limite, às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores existentes na unidade de lotação do estagiário.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, devendo as vagas serem preenchidas por outros estagiários, se não houver candidatos com deficiência.

Art. 10 – A realização do Estágio Regulamentado será efetivada através da assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre estudante ou seu responsável e o ente concedente do estágio, com interveniência da Instituição de Ensino na qual o estudante se encontra matriculado, desde que atenda a necessidade do órgão ou entidade solicitante.

§ 1º – A admissão de estagiários se dará através de processo seletivo definido pelo órgão de coordenação do **Programa Estagiar**, obedecendo ao que trata o Art. 9º.

§ 2º – A seleção de estagiários obedecerá ao limite de vagas autorizadas, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo.

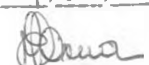
Art. 11 – O Estágio Regulamentado de que trata esta Lei terá duração máxima de 04 (quatro) semestres letivos ou 02 (dois) anos civis, o que primeiro ocorrer, oferecido aos alunos que estejam cursando os 04 (quatro) últimos semestres do curso respectivo.


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 24/11/08


Emanuela Batista Lima
MAT. N.º 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ único - Excepcionalmente e a critério do órgão concedente a admissão de estagiários de nível superior dar-se-á a partir do 2º semestre do curso respectivo, desde que sejam aprovados em processo seletivo.

Art. 12 – Fica cessada a condição de estagiário e, conseqüentemente, o compromisso de estágio, a qualquer tempo, quando cessa a condição de aluno por término do curso, evasão, expulsão, transferência de curso, por transgressão da lei e, ainda, para estudantes do ensino médio, a não aprovação por média nas disciplinas cursadas no período de estágio.

Art. 13 – Fica estabelecida a carga horária de 20h (vinte horas) semanais, com 4h (quatro horas) diárias, para os estagiários regulamentados do **Programa Estagiar**, observando a compatibilidade entre o horário da Instituição de Ensino e o horário da Administração Pública Municipal.

§1º – A jornada de atividades dos estagiários a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, ininterruptamente.

§2º – A carga horária de estágio poderá ser ampliada, desde que não ultrapasse 30h (trinta horas) semanais, com 6h (seis horas) diárias, sendo paga, proporcionalmente, a bolsa-auxílio do respectivo nível de ensino, vedada a ampliação para os estagiários de nível médio e de educação especial.

§3º – A ampliação prevista no parágrafo anterior poderá ser concedida, de forma excepcional, após decisão favorável da Comissão de Acompanhamento, Análise e Aprovação de Carga Horária, observadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública e a autorização da Instituição de Ensino.

§4º – A Comissão de Acompanhamento, Análise e Aprovação de Carga Horária será composta de três servidores municipais designados por ato do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais.

Art. 14 – A responsabilidade da gestão administrativa do **Programa Estagiar** é da Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais.

Parágrafo único - O Estágio Regulamentado, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pela instituição de ensino, por supervisor direto da unidade administrativa na qual o estagiário exerce suas atividades e pelo Agente de Integração, comprovado por relatórios semestrais.

Art. 15 – As despesas com a oferta das bolsas-auxílio, para os estagiários regulamentados, correrão às expensas do órgão municipal de lotação do estagiário.

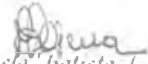
Art. 16 – A Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais do Município expedirá, anualmente, Manual de Estágio, com as orientações para o recrutamento e seleção dos estagiários, que conterà normas referentes à matéria, observando as diretrizes do Programa ora instituído e a Legislação em vigor, pertinente ao assunto.


Carlos Eduardo Costa de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 31/11/08


Manoela Batista Lima
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ


Art. 17 – A Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais fica autorizada a contratar, conforme ditame legal, empresa para administrar o **Programa Estagiari**, para estagiários regulamentados, no todo ou em parte;

Art. 18 – O Poder Executivo fica autorizado a ajustar, por Decreto de Regulamentação, alterações da Legislação Federal e outras disposições normativas, que trata da concessão de estágio, desde que não haja disposições contrárias à esta Lei.

Art. 19 – Ficam revogadas as Leis de nº 562, de 09 de setembro de 1997, nº 912, de 27 de agosto de 2003, nº 1.330 e nº 1.334, de 30 de junho de 2008.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, Estado do Ceará, aos 14 de novembro de 2008.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú


Carlos Eduardo Lima de Almeida
DIR. PRECATORIOS GERAIS

AFIXADO

EM: 24/11/08


Emanuela Batista Lima

MAT. N° 12444

**Originária da Mensagem
n° 060/2008, de autoria do
PODER EXECUTIVO.**